



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010348-86.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante EMILIO APARECIDO WIESNER, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46947

APEL. Nº: 1010348-86.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APTE.: EMÍLIO APARECIDO WIESNER (JG)

APDO.: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

*Ação revisional de contrato de financiamento de veículo –
Sentença de improcedência.

Tarifa de avaliação do bem – Entendimento consolidado
pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito
dos recursos repetitivos – Legalidade da cobrança da tarifa
de avaliação do bem diante da prova de prestação de serviço
– Abusividade não evidenciada – Recurso negado.*

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por
EMÍLIO APARECIDO WIESNER em face de **AYMORE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., julgada improcedente** pela r.
sentença de fls. 207/213, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas
processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados, por equidade, em
R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, §8º, do CPC).

Apela o autor (fls. 216/227) sustentando a abusividade da
cobrança da tarifa de avaliação do bem, posto que desconhecida quando da
formalização do contrato, além de excessivamente onerosa propiciando vantagem
manifestamente exagerada à instituição financeira contrariando entendimento do STJ.
Configurada a má-fé da apelada, de rigor a devolução em dobro do valor
indevidamente pago. Alega *“existe abusividade na cláusula que prevê a cobrança de
ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a
ser efetivamente prestado, além da abusividade da cobrança por serviço não
efetivamente prestado, bem como que existe a possibilidade de controle da
onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”* Destaca que a avaliação superficial
e visual de lataria, tapeçaria, pintura e pneus vai de encontro com o entendimento
firmado no REsp 1.578.553/SP, tendo em vista que referida “avaliação” poderia ser
realizada por qualquer pessoa. Pugna pelo provimento do recurso, declarando-se a
ilegalidade da tarifa de avaliação do bem com devolução em dobro dos valores
indevidamente pagos.

Recurso respondido (fls. 233/239).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário nº 593660013, emitida em 25/04/2023, no valor de R\$44.000,00, a ser pago em 48 prestações mensais fixas de R\$ 1.343,33, com juros remuneratórios de 1,45% ao mês e 18,86% ao ano e Custo Efetivo Total mensal de 1,67% e anual de 22,45% (fls. 138/150).

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, do CDC, figurando o autor como destinatário final e consumidor.

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A questão relativa a legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”).

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da

cobrança da tarifa de avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$475,00 – fl. 138) que se encontra inserida no rol dos serviços diferenciados passíveis de remuneração pela Resolução 3.919/2010 do CMN, sendo sua exigibilidade indiscutível por se tratar de veículo automotor usado, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à análise do exato valor do bem oferecido em garantia na operação de crédito contratada.

Especificamente sobre a referida tarifa, a cobrança corresponde a serviço efetivamente prestado, comprovado pelo termo de avaliação do veículo (151/152) com especificação detalhada do estado de conservação do veículo no ato da compra, instruído inclusive com fotografias do automóvel.

Não comprovou o autor a abusividade da tarifa cobrada ou que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do requerente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem, desprovendo-se o recurso.

Logo, a r. sentença apelada não comporta censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso**, elevando-se os honorários advocatícios recursais para R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, §11, do CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR